

Cobrança – Autos 61.947/2010.

Autor: Antonio Alves Ferreira Neto.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Antonio Alves Ferreira Neto, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 30/06/2010, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista na Lei nº. 6.194/74, já alterada pela Lei nº. 11.482/2007, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização correspondente, acrescida de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 32/56), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, defendeu a competência do CNSP para regulamentar as operações do seguro DPVAT, além da necessidade de realização de perícia pelo IML. Refutou a possibilidade de aplicação do CDC ao caso. Insurgiu-se contra os critérios

de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios constantes na inicial. Em conclusão, requereu a retificação do pólo passivo, com subsequente extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 82/93.

Juntado o laudo do IML (fls. 98/98 vº) seguido de manifestação das partes (fls.105/106 e 115/118).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar de **falta de interesse de agir** não merece acolhida. Não é necessário apresentar pedido administrativo prévio como condição ao ingresso em juízo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV).

A preliminar de **falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

3 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da edição da MP 451/2008 convertida na Lei 11.945/2009**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”¹) c/c art. 3º, § 1º, II, da mesma Lei², inclusive, utilizando-se a tabela anexa à Lei.

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

² § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo.

(...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 30/06/2010 (fls. 18/19), o qual resultou em debilidade permanente do autor, no percentual de 70%, (fls. 98/98 vº), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, ao menos em parte, a pretensão deduzida.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, § 1º, II³ e art. 32, todos da Lei nº 6.194/74⁴, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.945/2009, aliado ao percentual de perda indicado na Tabela anexa à Lei nº. 6.194/74, que indica para “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, o percentual da perda no montante de 70%, bem como ao grau de debilidade permanente indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 98 vº) – 70% (setenta por cento), os quais correspondem, nos termos indicados no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6194/74 à **invalidez permanente de repercussão intensa (75,00%)**, aliado à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)⁵.

De outra parte, as **resoluções** e **portarias** editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização.

³ Art. 3º§ 1ºII – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25 (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

⁴ Art. 32 A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ)⁶.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 40% (quarenta por cento) a cargo do autor, e 60% (sessenta por cento) a cargo da ré.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁷, observado em favor

⁵ (R\$ 13.500,00 x 70%) x 75% = R\$ 7.087,50.

⁶ A **correção monetária**, por não representar qualquer *plus* à obrigação, mas apenas recompor perdas ocorridas em razão da inflação, de modo a evitar enriquecimento sem causa, bem como ante ao princípio da reparação *in integrum*, deve incidir da edição da Lei retro, haja vista que a indenização foi fixado em valor certo (R\$ 13.500,00).

⁷ Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito